

CASOS PRATICOS de IMI

Nota Importante:

Elaborados pelos formadores autores

A resolução é pessoal e não está validada pela AT

1

Para que uma determinada fração de território possa ser considerada prédio para efeitos de IMI, terá de reunir os seguintes atributos:

a) Ter existência física, fazer parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e ter um valor económico;

Art.º 2 /1

b) Ter existência física e o respetivo titular ter a sua posse jurídica;

c) Ter existência física e o respetivo titular ter o controlo da fração de território;

d) Ter existência física e o respetivo titular lhe poder atribuir um valor económico.

2

Uma das seguintes afirmações é FALSA. Indique qual:

a) No caso de prédio com uma parte habitacional e outra para comércio, sendo as partes economicamente independentes, cada parte é avaliada por aplicação das correspondentes regras, sendo o valor do prédio a soma dos valores das suas partes;

b) No caso de um prédio com uma parte principal e a outra meramente acessória, o VPT é apurado por aplicação das regras de avaliação da parte principal, tendo em atenção a valorização resultante da existência das partes acessórias;

c) No caso da propriedade resolúvel, o IMI é devido por quem tenha o uso e fruição do prédio;

d) Nos casos de direito de superfície, o IMI é devido pelo superficiário desde a data da aquisição desse direito.

Art.º 8.º/2

3

Em 02.01.2016, O Sr. Abel vendeu ao Sr. Aníbal 500 m² de terreno, devidamente demarcado, a **destacar de um seu prédio rustico**, constando da respetiva escritura de compra e venda que o terreno se destina a construção urbana. Porém, **a Camara Municipal competente vedou**, desde 01.07.2011, qualquer operação de loteamento ou de construção na área onde se situa o terreno, em virtude de a **destinar a zona verde**.

O Chefe de Finanças da área da situação do terreno tem duvidas sobre a sua classificação, pede a opinião dos funcionários da secção do património e deles obtém as seguintes respostas:

a) O terreno em causa deveria ser classificado como prédio urbano da espécie “terreno para construção”, por assim ter sido declarado na escritura;

b) O terreno em causa não pode ser classificado como prédio urbano da espécie “terreno para construção”, por a Camara Municipal ali proibir qualquer operação de loteamento ou de construção. Logo, deveria ser classificado como prédio rustico, por ter aptidão agrícola e o Sr. Abel o ter, de facto, afeto a horticultura;

c) Independentemente do destino material que o Sr. Abel dá ao terreno e do seu destino constante da escritura, o mesmo só pode ser classificado como prédio rustico em face da sua exclusiva aptidão agrícola;

d) O terreno em causa deverá ser classificado como prédio urbano da espécie “outros”, por, na escritura de compra e venda, ter sido declarado como destinado a construção urbana e a Camara Municipal competente nele vedar qualquer operação de loteamento ou de construção.

Art.º 6.º/3 e 4

4

O IMI relativo a um terreno para construção, adquirido por uma empresa que tem por objeto a construção de edifícios para venda, é devido:

a) A partir do segundo ano seguinte, inclusive, aquele em que o terreno foi inscrito no inventario da empresa;

b) A partir do quarto ano seguinte, inclusive, àquele em que o terreno foi inscrito no inventário da empresa;

Art.º 9.º/1/d)

c) A partir do terceiro ano seguinte, inclusive, aquele em que o terreno foi inscrito no inventario da empresa;

d) A partir do ano seguinte, inclusive, aquele em que o terreno foi inscrito no inventario da empresa;

5

A sociedade Beta, Lda., com sede no Funchal, cujo **objeto social é a compra e venda de imóveis**, adquiriu, em **3 de Janeiro de 2013**, um **prédio urbano** sito na freguesia da Sé, com destino a revenda, ficando este a figurar no inventário da empresa (mercadorias destinadas a venda) desde aquela data.

Supondo que a sociedade, no prazo legal, participou no Serviço de Finanças do Funchal 1 a afetação àquele fim, que não lhe deu destino diferente e o vendeu em 15 de Abril de 2017, **o IMI será devido com início no ano de:**

a) 2016

a) Art.º 9.º/1/e)

b) 2017

c) 2013

d) 2015

6

Uma das afirmações seguintes é **FALSA**. Indique qual:

a) O pedido de segunda avaliação de um prédio urbano é condição necessária para a interposição de impugnação judicial do valor patrimonial tributário;

b) No caso de direito de superfície, o prazo para apresentar a declaração de que se iniciou a construção é de 30 dias a contar da ocorrência desse facto;

Art.º 13.º/1/I)

c) Caso caduque uma isenção e o sujeito passivo não comunique tal facto à administração tributária, esta procede à liquidação do IMI desde o ano, inclusive, da caducidade da isenção, com o limite dos oito anos seguintes aquele em que os pressupostos da isenção deixaram de se verificar;

d) Relativamente a um prédio que tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda e ao qual esta dê diferente utilização, o IMI é devido desde a data da aquisição.

7

Uma empresa residente, que se dedica à construção de edifícios para venda, comprou, em 22/12/**2013**, um **lote de terreno para construção**, terreno esse que foi registado no seu inventario.

A referida empresa veio a construir, nesse terreno, um prédio em propriedade horizontal, que ficou concluído em 27/02/**2016**, data em que as frações foram registadas no inventario (mercadorias), por serem destinadas a venda.

Considerando que a empresa comunicou, nos prazos legais, ao Serviço de Finanças competente, os factos atrás indicados, o IMI relativo as frações daquele prédio será devido pela empresa a partir de:

a) 01/01/2016;

***b) 01/01/2019;
Artigo 9.º/1/ d) e)***

c) 01/01/2017;

d) 01/01/2020;

8

João adquiriu, em 2014, um lote de terreno para construção, ao qual foi atribuído o valor patrimonial tributário de € 25 000,00

Em **15.10.2016**, concluiu no citado lote uma **moradia, para sua residência própria e permanente**, tendo apresentado em **30.11.2016** a declaração modelo 1 do IMI para a sua inscrição.

Relativamente ao **lote de terreno para construção, é devido IMI até:**

a) 31.12.2016;

b) 15.10.2016;

c) 31.12.2015;

Art.º 9.º/1/a) + 10.º/1/b) + 13.º/1/b) + 106.º/b) h)

d) 30.11.2016

9

Uma das seguintes afirmações, relacionadas com o início da tributação em IMI, é **FALSA**. Diga qual:

a) No caso de sujeito passivo que beneficie de isenção de IMI relativamente a um prédio e venha a adquirir novo prédio destinado a habitação própria e permanente, continuando titular do direito de propriedade do primeiro prédio, o imposto relativo ao primeiro prédio é devido a partir do ano em que deixou de ser habitado pelo proprietário;

b) No caso de cessação de uma situação de isenção, o IMI é devido a partir do ano seguinte ao do termo da situação de isenção;

c) No caso de um prédio que tenha passado a figurar no inventário de uma empresa de que tenha por objeto a sua venda, em que esta comunica tal facto ao serviço de finanças da área da situação do prédio dentro do prazo legalmente fixado, o IMI é devido a partir do terceiro ano seguinte, inclusive, ao do registo no inventário, exceto se a venda tiver sido retardada por facto imputável ao sujeito passivo;

d) Os sujeitos passivos cuja atividade consista na construção de edifícios para venda não têm que cumprir quaisquer formalidades para beneficiarem da suspensão do início da tributação em IMI.

Art.º 9.º/d) + 4

10

Abel transmitiu a Bento um prédio para comércio, tendo a escritura sido lavrada em 31 de Julho de 2017, data em que Bento tomou posse efectiva do prédio.

Por quem é devido o IMI respeitante ao ano de 2017?

a) Por Abel, porque sendo o IMI um imposto sobre o património, o prédio fez parte do património de Abel durante uma maior parte do ano;

b) Na proporção de 7/12 por Abel e 5/12 por Bento, por corresponderem estas frações ao período de tempo em que o prédio integrou o património de cada um;

c) Por Abel, porque o IMI é devido pelo proprietário do prédio em 30 de Junho do ano a que o mesmo respeitar;

d) Por Bento, porque o IMI é devido pelo proprietário do prédio em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeitar.

Art.º 8.º/1

11

A empresa A, que se dedica á compra e venda de imóveis, **adquiriu à empresa B, que se dedica a mesma atividade**, um loja comercial, em relação á qual esta ultima havia beneficiado do regime de suspensão de tributação em IMI aplicável aos sujeitos passivos que destinem os bens a venda e os registem no inventario.

Comunicado o facto descrito ao serviço de finanças competente, será devido IMI pela empresa A a partir:

a) Do próprio ano da aquisição;

a) Art.º 9.º/6

b) Do ano seguinte ao da aquisição;

c) Do quarto ano seguinte aquele em que o prédio foi registado no inventario;

d) Do terceiro seguinte aquele em que o prédio foi registado no inventario.

12

Uma empresa adquiriu a um particular, em Janeiro de 2016, para revenda, um prédio urbano, tendo comunicado tal facto ao serviço de finanças competente. Em Maio de 2017, devido as dificuldades existentes com a sua revenda, decidiu nele instalar a sua sede social.

Neste caso, a liquidação do IMI será efetuada:

a) A partir quarto ano seguinte aquele em que o prédio passou a figurar no inventario (mercadorias destinadas a venda);

b) A partir do ano, inclusive, em que o prédio deixou de fazer parte do inventario (mercadorias destinadas a venda);

c) A partir do ano da aquisição;

Art.º 9.º/2

d) A partir do terceiro ano seguinte aquele em que o prédio foi adquirido.

13

Um sujeito passivo que se dedica a compra e venda de imóveis, adquiriu em **Janeiro de 2015**, um lote de **terreno para construção**, em relação ao qual não pagou IMI, em virtude de o ter registado no inventário (mercadorias destinadas a venda) e de ter efetuado a devida comunicação ao SF competente.

Considerando que tal prédio foi vendido em **Marco de 2017 a um outro sujeito passivo que se dedica à mesma atividade**, que também o registou no seu inventário (mercadorias destinadas a venda) e fez a devida comunicação ao SF competente, o IMI é devido a partir de:

a) 01/01/2017;

a) Art.º 9.º/1/d) + 9.º/6

b) 01/01/2018;

c) 01/01/2019;

d) 01/01/2020

14

Em 10 de Maio de **2015**, a empresa Xavier & Bastos, Lda., com sede em Aveiro, tributada pelo exercício da atividade de “construção de edifícios para venda”, adquiriu a um particular um **terreno para construção**, sito na freguesia de Vera Cruz, que contabilizou no inventario (matérias primas), tendo comunicado atempadamente tal facto ao serviço de finanças competente. Em 18 de Dezembro de 2016, procedeu ao **arrendamento do terreno, embora o tenha mantido afeto ao mesmo fim**: construção de um edifício para posterior venda.

Por esta operação e para efeitos de IMI, deve o SF:

a) Liquidar o IMI por todo o tempo decorrido desde a data da aquisição do prédio;

b) Liquidar o IMI a partir do ano de 2016, inclusive;

c) Liquidar o IMI apenas com referencia ao ano de 2017 e seguintes;

d) Manter a suspensão temporária da tributação, nos mesmos termos em que havia sido concedida

Art.º 9.º/2

15

António e Berta, casados, adquiriram a título oneroso, em 9 de Setembro de 2016, um imóvel, cuja construção foi concluída em Agosto do mesmo ano, com o valor patrimonial de €120.000 e que afetaram a sua habitação própria e permanente em Janeiro de 2017.

Sabendo-se que o seu rendimento coletável para efeitos de IRS referente ao ano 2015 foi de € 65 540, e que em Fevereiro de 2017 requereram a isenção de IMI, relativamente a tal imóvel:

a) Não há benefício da isenção por não satisfazerem os requisitos legais;

b) Há benefício da isenção nos anos de 2017 a 2019

Art.º 46.º/1/5/ /6, a) /9 /11 EBF

Art.º 9.º/1/ b) CIMI

c) E devido imposto a partir de 2019

d) Há benefício da isenção nos anos de 2017 e 2018

16

Uma instituição particular de solidariedade social (IPSS), em 2008, adquiriu um prédio urbano onde **instalou um lar de idosos**, em razão do que lhe foi reconhecida a isenção de IMI prevista na alínea f) do no 1 do artigo 44.º do EBF.

Em 2012, decidiu mudar o lar de idosos para um outro prédio, não tendo comunicado esse facto aos serviços da AT, os quais só em 2017 detetaram tal situação.

A liquidação de IMI a promover em 2017 deveria ser efetuada:

a) Desde o ano em que terminava a isenção;

b) Com referencia aos últimos cinco anos;

c) Com referencia aos últimos quatro anos;

d) Desde o ano, inclusive, ao da caducidade da isenção.

Art.º 44.º/1/f) + 10 EBF

Art.º 9.º/1/b) + 13.º/1/g) CIMI + 116.º/1 + 113.º/5 CIMI

17

Os meios de defesa que os sujeitos passivos podem utilizar para reagir contra o valor atribuído na primeira avaliação são:

a) A impugnação direta da primeira avaliação

b) Requerer segunda avaliação ou impugnar judicialmente a primeira avaliação

c) Requerer segunda avaliação e, caso não concorde com o resultado da mesma, impugna-la judicialmente

Art.º 73.º/3 + 74.º + 75.º + 76.º CIMI

d) Requerer segunda avaliação do prédio decorridos dois anos da primeira avaliação

18

O valor patrimonial tributário de um prédio urbano determinado no âmbito da última avaliação geral pode ser objeto de reclamação, com fundamento em “valor patrimonial tributário considerado desatualizado”:

a) A todo o tempo;

b) Decorridos três anos sobre a data em tenha ocorrido a avaliação;

c) Decorridos três anos sobre a data em tenha sido promovida a avaliação;

Artigo 130.º/3/a) + 4

d) Decorridos três anos sobre a data da entrada em vigor, para efeitos de IMI, do VPT obtido na avaliação geral.

19

Estão isentos de IMI, independentemente dos fins a que se destinem os imóveis:

a) Os Estados estrangeiros;

b) As misericórdias;

Art.º 44.º/1/f) parte final

c) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;

d) As instituições particulares de solidariedade social.

Bernardo adquiriu a **titulo oneroso, em Janeiro de 2015, um prédio urbano para residência própria e permanente**, com o **valor patrimonial de € 80 000,00**, tendo-lhe sido concedida isenção de IMI pelo período de 3 anos, por estarem verificados todos os outros pressupostos da isenção prevista no n.º 1 do artigo 46.º do EBF.

Em **2016**, procedeu a **ampliação do citado prédio**, melhoramento que comunicou nos termos do artigo 13.º do CIMI, tendo requerido a isenção de IMI.

Efetuada nova avaliação nos termos do CIMI, foi atribuído ao prédio o valor patrimonial tributário de **€ 200 000,00**.

Não havendo dívidas fiscais e continuando o prédio com o mesmo destino, em termos de isenção:

a) Deverá ser concedida isenção pelo período de 3 anos, uma vez que a diferença de valor patrimonial tributário é de € 120 000,00;

b) Deverá ser revogado o despacho de concessão da primeira isenção, uma vez que o valor patrimonial tributário do prédio é superior ao limite que permite beneficiar de isenção;

c) Não está prevista a concessão de isenção nos prédios melhorados ou ampliados;

d) Mantem-se a isenção inicial e não poderá ser concedida isenção relativamente a ampliação, uma vez que a totalidade do valor patrimonial tributário do imóvel é superior ao limite que permite a concessão da isenção.

Artigo 46.º 1e 4 do EBF

21

Em Marco de 2016, Alfredo recebeu o documento de cobrança para pagamento do IMI devido relativamente ao prédio onde, há 12 anos, tinha fixado a sua habitação própria e permanente e do seu agregado familiar.

A liquidação incidiu sobre o valor patrimonial tributário inscrito na matriz que era de €70 000.

Em Agosto de 2016, Alfredo resolveu efetuar importantes obras de ampliação e melhoramento no prédio, as quais vieram a ficar concluídas em Janeiro de 2017.

Em consequência dessas obras e da avaliação efetuada, o valor patrimonial tributário inscrito na matriz do referido prédio passou a ser de €120 000.

Tendo em conta que Alfredo cumpriu as formalidades legais para obter o benefício fiscal constante do no 1 (conjugado com o no 4) do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e que e que reúne os respetivos pressupostos, indique quais os valores que irão servir de base as liquidações do IMI com referencia aos anos de 2017 a 2023, inclusive:

a) € 70 000 nos primeiros três anos e €120 000 nos seguintes;

b) € 120 000 para cada um dos anos;

c) € 50 000 nos primeiros três anos e €120 000 nos seguintes;

Art.º 46.º, n.ºs 1, 4 e 5 RBF

d) € 50 000 para cada um dos anos.

22

A sociedade Imoveis, Lda., com sede em Beja, tem como objecto social a compra e venda de prédios para venda.

Em **Marco de 2016** adquiriu um terreno para construção com a finalidade de nele edificar uma habitação para posterior venda, pelo que, no mesmo mês, registou a aquisição na sua contabilidade como matéria-prima.

Considerando o exposto, a partir de que ano, inclusive, e devido IMI?

a) 2016

b) 2017

c) 2019

d) 2020

Art.º 9.º/1/d)

23

Em 2010, Manuel adquiriu, por €100 000, um imóvel, situado no Funchal, que afetou de imediato a sua residência própria e permanente, tendo-lhe sido reconhecida a correspondente isenção de IMI desde a data da aquisição.

Em **Maio de 2012**, Manuel **mudou a sua residência** para um outro imóvel que possuía, **não tendo comunicado** tal facto a administração tributaria, nomeadamente através da alteração do seu domicílio fiscal.

Em face da situação descrita, a partir de que ano, inclusive, é devido IMI e qual o prazo de que a administração tributaria dispõe para proceder a sua liquidação?

***a) A partir de 2012 e a sua liquidação pode ser efetuada até 2020;
Artigo 9.º/1/b) + 113.º/5 + 116.º/1, parte final***

b) A partir de 2010 e a sua liquidação pode ser efetuada até 2014;

c) A partir de 2012 e a sua liquidação pode ser efetuada até 2016;

d) A partir de 2013 e a sua liquidação pode ser efetuada até 2017;

24

Em **Junho de 2016**, Vítor apresentou, no SF de Porto Moniz, a declaração modelo 1 para inscrição na matriz do seu **prédio urbano**, sito na freguesia do Seixal, **concluído e ocupado em 31 de Outubro de 2012**.

O prédio veio a ser inscrito na matriz em Novembro de 2016 com o valor patrimonial tributario de €200 000.

O IMI respeitante aos anos anteriores e pago:

a) Conjuntamente com a coleta normal, em três prestações, nos meses de Abril, Julho e Novembro de 2017;

b) Relativamente a cada um dos anos, com intervalos de seis meses contados a partir do mês seguinte ao da notificação;

c) Na totalidade, no mês seguinte ao da notificação;

Artigo 120.º/2 e 5

d) Por uma só vez, durante o mês de Abril de 2017.

25

Por motivos imputáveis aos serviços, somente agora foi liquidado a António o IMI respeitante aos anos de 2014 e 2015, no valor de €220 e €240, respetivamente.

Tendo sido notificado em Outubro de 2016 para pagamento daquelas importâncias, o imposto deveria ser pago:

- a) De uma só vez ate final do mês de Novembro de 2016;
- b) Por duas vezes com vencimento em Novembro de 2016 e Maio de 2017 e no valor de €230 cada;

c) Por duas vezes com vencimento em Novembro de 2016 e Maio de 2017 e no valor de €220 e €240, respetivamente;

Art.º 120.º /2, 3, 4

- d) Em duas prestações com vencimento em Abril e Novembro de 2017 no valor de €230 cada.

26

A empresa Bem Arrumado, Lda., é detentora de um prédio urbano situado em Camara de Lobos que, após a conclusão das respetivas obras, **afetou exclusivamente a estacionamento subterrâneo público**, tendo já obtido a declaração de utilidade municipal por deliberação da competente camara municipal e requerido a isenção de IMI a que se acha com direito.

Em sede de IMI e sabendo-se que todos os prazos foram respeitados:

*a) O prédio tem isenção por um período de 25 anos, que é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças, mediante requerimento a apresentar no prazo de 90 dias a contar da data da conclusão das obras, devidamente fundamentado e documentado com a declaração de utilidade municipal;
Artigo 50.º/ 1 e 2 do EBF*

b) O prédio paga imposto a uma taxa que varia entre 0,3% e 0,45%;

c) O prédio tem isenção por um período de 25 anos, que é reconhecida pelo órgão periférico regional, mediante requerimento a apresentar no prazo de 90 dias a contar da data da conclusão das obras;

d) O prédio paga imposto a taxa de 7,5%.

27

Em 20.01.2013, a **Santa Casa da Misericórdia de Lisboa recebeu**, por morte de José Luís, um **legado** com diversos prédios urbanos localizados naquele concelho, **sem que tivesse solicitado o averbamento dos prédios em seu nome**, tendo os prédios assim continuado em nome do anterior proprietário.

Em Fevereiro de 2017, aquela entidade veio pedir esse averbamento e a requerer a isenção de IMI a que se acha com direito.

Perante estes factos:

a) A isenção tem início no ano de 2018;

b) A isenção tem início no ano de 2017;

c) A isenção tem início no ano de 2013;

Art.º 44.º/1/f), parte final ; 44.º/2 / b)

d) A isenção tem início no ano de 2013, mas apenas com referencia aos prédios diretamente afetos aos fins da instituição.

28

Amelia Soares **faleceu** em 15 de Janeiro de **2017**, deixando apenas como herdeiro o seu único filho: Jorge.

Amelia era proprietária de um prédio urbano sito em Santarém, que constituía a sua habitação própria e permanente, em relação ao qual **estava a beneficiar de isenção de IMI** ao abrigo do no 1 do artigo 46.º do EBF.

Em face destes factos, indique qual das seguintes afirmações é verdadeira:

a) A isenção de IMI transmite-se automaticamente para o Jorge;

b) A isenção de IMI transmite-se para o Jorge, desde que este reúna os pressupostos desse benefício fiscal;

Art.º 15.º e 46.º EBF

c) A isenção de IMI, tal como os demais benefícios fiscais, é intransmissível inter-vivos;

d) A isenção do IMI, tendo natureza subjetiva, temporária, dependente de reconhecimento e condicionada, nunca é transmissível.

29

António concluiu, em 10 de Janeiro de 2016, um prédio urbano habitacional, para cuja inscrição apresentou a declaração modelo 1 do IMI, no dia 1 de Março do mesmo ano.

Caso o proprietário pretenda reclamar do valor patrimonial tributário desse prédio, por considera-lo desatualizado em face do novo coeficiente de vetustez, poderá fazê-lo:

a) A partir de 1 de Janeiro de 2019;

b) A partir de 2 de Março de 2019;

***c) A partir de 1 de Março de 2019;
Art.º 130.º/3/a) e 4 + 132.º/3***

d) A partir de 1 de Janeiro de 2020.

O contabilista da Sociedade ABC, Lda., que tem por objeto a construção de edifícios para venda e a compra e venda de imóveis, dirigiu-se ao Chefe de Finanças da área do seu domicílio fiscal, querendo saber a partir de que momento a sociedade, tem de pagar IMI relativamente a um prédio urbano adquirido em 01.04.2017 à empresa DEF, Lda., cujo objeto é a compra e venda de imóveis e que, em relação ao referido prédio urbano, já beneficiou de suspensão temporária de tributação.

O Chefe do SF deu-lhe as seguintes respostas:

a) A sociedade ABC, Lda., tem de pagar IMI relativamente ao prédio em causa a partir do ano da sua aquisição (2017), por ter sido adquirido a empresa DEF, Lda., que já beneficiou da dilação do início da tributação;

9.º/6

b) A sociedade ABC, Lda., tem de pagar IMI relativamente ao prédio em causa a partir do ano de 2020, se o mesmo tiver passado a figurar no inventário respetivo no ano de 2017;

c) A sociedade ABC, Lda., tem de pagar IMI relativamente ao prédio em causa a partir do ano de 2021, se o mesmo tiver passado a figurar no inventário respetivo no ano de 2017;

d) A sociedade ABC, Lda., porque além de construtora é também mercadora de prédios, terá sempre um prazo de 3 anos para vender o prédio e, por isso, só começará a pagar IMI com referencia ao ano de 2020, mesmo já tendo a empresa Sociedade DEF, Lda., beneficiado da dilação do início da tributação.

Indique a resposta correta

31

A sociedade XYZ, Lda., é proprietária de um prédio urbano habitacional, de um prédio urbano industrial, de vários prédios rústicos e de um terreno para construção.

Em sede do AIMI, será tributada:

- a) Em relação a todos os prédios de que é titular;
- b) Em relação ao prédio urbano habitacional e ao prédio industrial;
- c) Em relação a todos os prédios urbanos de que é titular;

d) Somente, em relação ao prédio urbano habitacional e ao terreno para construção.

Art.º 135.º-B

32

A **sociedade** XYZ, Lda., é proprietária de um **prédio urbano habitacional**, com o VPT de €100 000.00, de um prédio urbano industrial com o VPT de €700 000,00, de vários prédios rústicos com o VPT global de €10 000,00 e de um **terreno para construção com o VPT de 250 000,00.**

A liquidação em sede do AIMI será efetuada:

a) Com base na taxa de 0,4% a aplicar ao valor tributável correspondente ao somatório do VPT de todos os prédios;

b) Com base na taxa de 0,4% a aplicar ao valor tributável correspondente ao somatório do VPT de todos os prédios, deduzida a importância de €600 000.00;

c) Com base na taxa de 0,4% a aplicar a soma do VPT do prédio urbano habitacional e do terreno para construção;

Artigo 135.º-F/1

d) Com base na taxa de 0,7% a aplicar ao valor tributável correspondente ao somatório do VPT de todos os prédios, aplicando-se a taxa marginal de 1% a parte que excede €1 000 000,00.

33

Quando a avaliação de um prédio omissa se torna definitiva, a liquidação do IMI a que houver lugar, será efetuada:

a) De imediato

Artigo 120.º/2 3 ou 5

- a) Nos meses de fevereiro e março do ano seguinte
- b) Em qualquer altura desde que observado o disposto no artigo 116.º do CIMI
- c) Em conjunto com a 1ª liquidação anual que vier a ser feita

34

A liquidação do IMI relativamente a um imóvel a que foi concedida isenção, mas cujos pressupostos de isenção deixaram de verificar-se posteriormente, sem que o sujeito passivo tenha comunicado tal facto, pode ser efetuada:

- a) Relativamente aos últimos 5 anos
- b) Relativamente aos últimos 4 anos
- c) Desde o ano, inclusive, ao da caducidade da isenção
- d) Desde o ano, inclusive, ao da caducidade da isenção, com o limite de oito anos seguintes àquele em que os pressupostos da isenção deixaram de se verificar*

Artigo 113.º/5 + 116.º/1, parte final